



Presidência da República  
Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

**Legislação Básica do  
Sistema Nacional de Segurança  
Alimentar e Nutricional**

Brasília - 2017

Legislação básica do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional / Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.  
– Brasília : Presidência da República, 2017.  
84 p. : il.

ISBN 978-85-85142-73-5

1. Segurança alimentar e nutricional – legislação – Brasil.
2. Direito humano à alimentação adequada – Brasil.
3. Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Brasil.

CDU 612.39:34(81)

## **Sumário**

Apresentação .....	5
--------------------	---

### **Conceitos básicos**

Segurança Alimentar e Nutricional .....	7
Direito Humano à Alimentação Adequada .....	8
Exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada .....	9
Soberania Alimentar .....	10
Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional .....	11
Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional .....	12
Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.....	13
Política e Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional .....	14
Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional .....	15
Cronologia das Conferências Nacionais .....	16

### **Legislação Básica do Sisan**

Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010 .....	18
Altera o art. 6º da Constituição Federal, para incluir a alimentação como direito social.	
Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 .....	20
Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.	
Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007 .....	27
Dispõe sobre as competências, a composição e o funcionamento do Conselho Nacional de	

Segurança Alimentar e Nutricional e suas alterações dadas pelo Decreto nº 8.930, de 12 de dezembro de 2016.

**Decreto nº 6.273, de 23 de novembro de 2007.....36**

Cria, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010 .....39**

Regulamenta a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) e institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN), estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Plansan) e dá outras providências.

**Decreto nº 8.553, de 3 de novembro de 2015.....56**

Institui o Pacto Nacional para Alimentação Saudável.

**Resolução Consea nº 01, de 25 de março de 2013 .....58**

Publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 1º de setembro de 2014. Aprova o Regimento Interno do Consea.

**Resolução Consea nº 3, de 30 de novembro de 2016 .....73**

Publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 7 de dezembro de 2016. Estabelece critérios para eleição da Presidência do Consea.

**Resolução Caisan nº 9, de 13 de dezembro de 2011.....76**

Publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 16 de dezembro de 2011. Dispõe sobre os procedimentos e o conteúdo dos termos para a adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Resolução Caisan nº 1, de 10 de fevereiro de 2017..... 84**

Publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 10 de fevereiro de 2017. Aprova o II Plano Nacional de Segurança Alimentar.

## **Apresentação**

Este documento apresenta a legislação básica que compõe o marco legal do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) e regulamenta o funcionamento do Consea. O propósito desta publicação é servir como manual de consulta rápida a conselheiras, conselheiros, agentes públicos e observadores, contribuindo para uma participação ativa e informada no Conselho.

A alimentação é um direito no Brasil. A garantia de uma alimentação adequada e saudável é condição fundamental para uma vida digna e para o bem-estar coletivo. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados. Esses são os direitos assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil nos artigos 5º e 6º. Conhecer os nossos direitos e a legislação que os assegura fortalece os defensores e titulares de direitos no exercício da democracia e da participação social. Estão apresentados neste manual a íntegra do texto da Losan e o conteúdo de todos os documentos legais relevantes para as atividades do Consea.

O Consea foi criado pela Lei nº 10.686 de 28 de maio de 2003 e foi regulamentado pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, conhecida como Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Losan), que também criou o Sistema Nacional de Segurança

Alimentar e Nutricional (Sisan) e a governança para a gestão das políticas públicas. A Losan é uma conquista social, foi formulada com a participação ativa do Consea e teve aprovação unânime no âmbito do Poder Legislativo. A Losan é considerada uma legislação de vanguarda no campo da segurança alimentar e nutricional e tem inspirado alguns países. O principal avanço da Losan foi apresentar mecanismos formais, com destaque para a instituição do Consea, para o diálogo entre sociedade civil e governo, com a possibilidade de participação social na formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas. O desafio atual é tornar essa lei uma realidade nos estados e municípios.

Esperamos que este manual seja útil e que fortaleça a agenda e o compromisso maior do Consea na defesa da comida de verdade no campo e na cidade e por direitos e soberania alimentar.

Boa leitura!

**Secretaria Executiva do Consea**

## Conceitos básicos

### Segurança Alimentar e Nutricional

Todas as pessoas têm direito a uma alimentação saudável, acessível, de qualidade, em quantidade suficiente e de modo permanente. A alimentação adequada e saudável deve ser baseada em práticas alimentares promotoras da saúde, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais. Deve também ser produzida de forma sustentável, garantindo a proteção ao meio ambiente, a justiça social e o direito à terra e ao território. Esse é um direito de todas as pessoas residentes no Brasil, nascidas ou não aqui, respeitando-se as dimensões socioculturais e regionais, a agrobiodiversidade, a ancestralidade negra e indígena, a africanidade e as tradições de todos os povos e comunidades tradicionais e todas as identidades e culturas alimentares, as quais são patrimônio imaterial da nação brasileira.

#### O que diz a Losan?

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras da saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

- ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial, da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição de renda;



- conservação da biodiversidade e utilização sustentável dos recursos;
- a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;
- a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;
- a produção de conhecimento e o acesso à informação; e
- a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

## **Direito Humano à Alimentação Adequada**

O Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) realiza-se quando todo homem, mulher, criança, jovem e idoso têm acesso garantido e ininterrupto à alimentação adequada e suficiente, por meios próprios e sustentáveis. O DHAA está intrinsecamente ligado ao direito à vida, na medida em que a alimentação constitui-se em condição fundamental para a sobrevivência do ser humano.

O Direito Humano à Alimentação Adequada é parte dos direitos fundamentais da humanidade, que foram definidos por um pacto mundial, do qual o Brasil é signatário. Esses direitos referem-se a um conjunto de condições necessárias e essenciais para que todos os seres humanos, de forma igualitária e sem nenhum tipo de discriminação, existam, desenvolvam suas capacidades e participem plenamente e dignamente da vida em sociedade. O direito à alimentação é um direito assegurado pela Emenda Constitucional nº 64, aprovada em 4 de fevereiro de 2010, que inseriu no art. 6º a “alimentação” como um direito social. A aprovação dessa Emenda

Constitucional é uma conquista da sociedade civil que participa do Consea. Juntos, diversos atores sociais e organizações mobilizaram-se numa expressiva campanha social pela sua aprovação, o que reforçou as possibilidades para que qualquer pessoa privada desse direito essencial possa exigir do Estado medidas que corrijam esta violação. Com isso, o Estado Brasileiro tem a obrigação de prover, promover e proteger o direito humano à alimentação adequada e saudável.

### **O que diz a Losan?**

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

### **Exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada**

Ninguém pode privar qualquer pessoa dos seus direitos, que são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. Sempre que se define um direito humano, estabelece-se um titular de direitos e um portador de obrigações. A exigibilidade é a possibilidade de reclamar e exigir a realização de um direito humano junto ao Estado. No conceito de exigibilidade está incluído, além do direito de reclamar, o direito de obter uma resposta e uma ação do poder público, para a garantia efetiva do direito, em tempo oportuno.

## **O que diz a Losan?**

A Losan regula as obrigações do Estado Brasileiro e prevê a adoção de mecanismos de exigibilidade, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 2º.

Art. 2 § 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

## **Soberania Alimentar**

Cada país tem o direito de definir suas próprias políticas e estratégias sustentáveis de produção, distribuição e consumo de alimentos que garantam o direito à alimentação para toda população, respeitando as múltiplas características culturais dos povos, a diversidade dos modos de produção de alimentos da agricultura familiar e camponesa, pescueiros, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, nos quais a mulher desempenha um papel protagonista. A soberania alimentar favorece a soberania econômica, política e cultural dos povos. É o direito dos povos de decidir sobre os seus próprios sistemas alimentares, pautado por alimentos saudáveis produzidos de forma sustentável e com respeito à agrobiodiversidade e ao ser humano.

## **O que diz a Losan?**

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos.

## **Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan)**

A Losan criou um sistema público para assegurar o DHAA. O Sisan é o sistema público que assegura a todas as pessoas que vivem em território nacional estarem livres da fome e terem direito a comida de verdade, por meio da gestão intersetorial das políticas públicas.

### **O que diz a Losan?**

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

### **Integram o Sisan**

- A Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CNSAN), que aprova as diretrizes e prioridades para a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea), órgão de assessoramento imediato à Presidência da República;
- A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan) integrada por ministros de Estado e secretários Especiais responsáveis pelas pastas relacionadas à promoção da segurança alimentar e nutricional;
- Os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e
- As instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios

e diretrizes do Sisan.

## **O que diz a Losan?**

Art. 8º O Sisan reger-se-á pelos seguintes princípios:

- universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;
- preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;
- participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas do governo; e
- transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 9º O Sisan tem como base as seguintes diretrizes:

- promoção da intersectorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais;
- descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;
- monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;
- conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;
- articulação entre orçamento e gestão;
- estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

## **Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea)**

O Consea é um espaço de articulação entre governo e sociedade civil e um órgão de assessoramento imediato à Presidência da Repú-

blica. No âmbito do Consea, são feitos os debates e as reflexões que podem incidir sobre a formulação de políticas públicas no campo da segurança alimentar e nutricional e no monitoramento das violações do direito humano à alimentação adequada. O Conselho tem caráter consultivo e é formado, em maioria, por conselheiros(as) da sociedade civil e, em minoria, pelos representantes do governo (ministros de Estado das áreas afetas à SAN), além de contar com observadores convidados. O patrono do Conselho é o cientista social Josué de Castro, brasileiro pioneiro na abordagem política sobre os determinantes da fome no país.

### **O que diz a Losan?**

Art. 11 § 2º O Consea será composto a partir dos seguintes critérios:

- 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos ministros de Estado e secretários especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;
- 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e
- observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais e do Ministério Público Federal.

§ 3º O Consea será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Presidente da República.

§ 4º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no Consea, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

### **Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan)**

A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional

A Caisan é formada por ministérios/órgãos federais que compõem a representação governamental no Consea e tem como principal atribuição coordenar e monitorar a execução das ações previstas na Política e no Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. A presidência da Caisan é exercida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

## **O que diz a Losan?**

Art. 11 Integram o Sisan:

A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, integrada por Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

- elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA, a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
- coordenar a execução da Política e do Plano;
- articular as políticas e planos de suas congêneres estaduais e do Distrito Federal;

## **Política e Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**

A Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional está prevista na Losan e foi regulamentada pelo Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010. A Política é um conjunto de ações planejadas para garantir a oferta e o acesso aos alimentos para toda a população, promovendo a soberania e a segurança alimentar e nutricional. A Losan estabelece que a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional é a instância do sistema que define as diretrizes e as

prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. O Plano é o principal instrumento de planejamento do governo para assegurar as políticas públicas de SAN. Ele consolida os programas, ações e os seus respectivos orçamentos e é elaborado a cada quatro anos.

## **Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**

A Conferência Nacional deve indicar diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar. Sua convocação é feita pelo Consea. A Conferência Nacional é precedida de Conferências Estaduais, Distrital e Municipais, nas quais são escolhidos os delegados e as delegadas para o evento nacional.

De acordo com a Losan, compete ao Consea, entre outras ações:

- convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a quatro anos;
- definir parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência, por meio de regulamento próprio;
- propor ao Poder Executivo Federal as deliberações do evento, diretrizes e prioridades.



## Cronologia das Conferências Nacionais



- 1ª Conferência. Brasília, DF. 1994
- 2ª Conferência. Olinda, PE. 2004
- 3ª Conferência. Fortaleza, CE. 2007
- 4ª Conferência. Salvador, BA. 2011
- 5ª Conferência. Brasília, DF. 2015

- 1ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional De 27 a 30 de julho de 1994, em Brasília (DF).  
Cerca de 1,8 mil participantes.  
Tema: “Fome: uma questão nacional”  
Foi resultado de um processo que começou com o lançamento da Ação da Cidadania Contra a Fome e a Miséria e Pela Vida.
- 2ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional De 17 a 20 de março de 2004, em Olinda (PE).  
Cerca de 1,4 mil participantes.  
Tema: “A Construção da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional”
- 3ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional De 3 a 6 de julho de 2007, em Fortaleza (CE).  
Cerca de 2 mil participantes.  
Tema: “Por um desenvolvimento Sustentável com Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional”.
- 4ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional De 7 a 10 de novembro de 2011, em Salvador (BA).  
Cerca de 2 mil participantes.  
Tema: “Alimentação Adequada e Saudável: Direito de Todos”.
- 5ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional De 3 a 6 de novembro de 2015, em Brasília (DF).  
Cerca de 2,1 mil participantes.  
Tema: “Comida de Verdade no Campo e na Cidade: Por Direitos e Soberania Alimentar”.

# Legislação Básica do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 64, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2010

Dispõe sobre as competências, a composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 4 de fevereiro de 2010.

Mesa da Câmara dos Deputados  
Deputado MICHEL TEMER  
Presidente  
Deputado MARCO MAIA  
1º Vice-Presidente  
Deputado ANTÔNIO CARLOS



MAGALHÃES NETO

2º Vice-Presidente

Deputado RAFAEL GUERRA

1º Secretário

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

2º Secretário

Deputado ODAIR CUNHA

3º Secretário

Deputado NELSON MARQUEZELLI

4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador JOSÉ SARNEY

Presidente

Senador MARCONI PERILLO

1º Vice-Presidente

Senadora SERYS SLHESARENKO

2ª Vice-Presidente

Senador HERÁCLITO FORTES

1º Secretário

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO

2º Secretário

Senador MÃO SANTA

3º Secretário

Senadora PATRÍCIA SABOYA

4ª Secretária

## **LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.**

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de

suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos. Art. 6º O Estado brasileiro deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com países estrangeiros, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada no plano internacional.

## CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

§ 1º A participação no SISAN de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA e pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser criada em ato do Poder Executivo Federal.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

Art. 8º O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – universalidade e eqüidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II – preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III – participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo; e

IV – transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 9º O SISAN tem como base as seguintes diretrizes:

I – promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;

II – descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III – monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;

IV – conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V – articulação entre orçamento e gestão; e

VI – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 10º O SISAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento



e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País.

Art. 11 Integram o SISAN:

I – a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SISAN;

II – o CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, responsável pelas seguintes atribuições:

a) convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

b) propor ao Poder Executivo Federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

d) definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;

e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

III – a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, integrada por Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA, a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) coordenar a execução da Política e do Plano;

c) articular as políticas e planos de suas congêneres estaduais e do Distrito Federal;

IV – os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

V – as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

§ 1º A Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida de conferências estaduais, distrital e municipais, que deverão ser convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades congêneres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Nacional.

§ 2º O CONSEA será composto a partir dos seguintes critérios:

I – 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II – 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência

Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

III – observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais e do Ministério Público Federal.

§ 3º O CONSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Presidente da República.

§ 4º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CONSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12 Ficam mantidas as atuais designações dos membros do CONSEA com seus respectivos mandatos.

Parágrafo único. O CONSEA deverá, no prazo do mandato de seus atuais membros, definir a realização da próxima Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a composição dos delegados, bem como os procedimentos para sua indicação, conforme o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Patrus Ananias

## **DECRETO Nº 6.272, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007.**

Dispõe sobre as competências, a composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, DECRETA:

### **CAPÍTULO I DA NATUREZA E COMPETÊNCIA**

Art. 1º O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, integra o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN.

Art. 2º Compete ao CONSEA:

I - convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a quatro anos;

II - definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência;

III - propor à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, a partir das deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;

IV - articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do SISAN, a implementação e a convergência das ações inerentes à Política e

ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;

VI - instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

VII - mobilizar e apoiar as entidades da sociedade civil na discussão e na implementação da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

VIII - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

IX - zelar pela realização do direito humano à alimentação adequada e pela sua efetividade;

X - manter articulação permanente com outros conselhos nacionais relativos às ações associadas à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

XI - manter articulação com instituições estrangeiras similares e organismos internacionais; e

XII - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§ 1º O CONSEA estimulará a criação de conselhos estaduais e municipais de segurança alimentar e nutricional.

§ 2º A atribuição prevista no inciso VI será desempenhada por comissão, composta pelos presidentes dos conselhos estaduais de segurança alimentar e nutricional, a ser instituída no âmbito do

## CONSEA.

§ 3º O CONSEA manterá diálogo permanente com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, para proposição das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, inclusive quanto aos requisitos orçamentários para sua consecução.

### CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O CONSEA será composto por sessenta membros, titulares e suplentes, dos quais dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais, conforme disposto no art. 11 da Lei Nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.930, de 12/12/2016)

§ 1º A representação governamental do CONSEA será exercida pelos titulares dos seguintes órgãos: (Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 8.930, de 12/12/2016)

I - Casa Civil da Presidência da República; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.743, de 4/5/2016)

II - Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.930, de 12/12/2016)

III - Ministério da Justiça e Cidadania; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.226, de 16/4/2014, com redação dada pelo Decreto nº 8.930, de 12/12/2016)

IV - Ministério das Relações Exteriores; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.226, de 16/4/2014, com redação dada pelo Decreto nº 8.743, de 4/5/2016)

V - Ministério da Fazenda; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.226, de 16/4/2014, com redação dada pelo Decreto nº 8.743, de 4/5/2016)

VI - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.226, de 16/4/2014, com redação dada pelo Decreto nº 8.743, de 4/5/2016)

VII - Ministério da Educação; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.226, de 16/4/2014, com redação dada pelo Decreto nº 8.743, de 4/5/2016)

VIII - Ministério da Cultura; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.226, de 16/4/2014, com redação dada pelo Decreto nº 8.743, de 4/5/2016)

IX - Ministério do Trabalho; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.226, de 16/4/2014, com redação dada pelo Decreto nº 8.930, de 12/12/2016)

X - Ministério da Saúde; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.226, de 16/4/2014, com redação dada pelo Decreto nº 8.743, de 4/5/2016)

XI - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.226, de 16/4/2014, com redação dada pelo Decreto nº 8.930, de 12/12/2016)

XII - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.226, de 16/4/2014, com redação dada pelo Decreto nº 8.930, de 12/12/2016)

XIII - Ministério do Meio Ambiente; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.226, de 16/4/2014, com redação dada pelo Decreto nº 8.743, de 4/5/2016)

XIV - Ministério da Integração Nacional; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.226, de 16/4/2014, com redação dada pelo Decreto nº 8.743, de 4/5/2016)

XV - Ministério das Cidades; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.226, de 16/4/2014, com redação dada pelo Decreto nº 8.930,

de 12/12/2016)

XVI - Secretaria de Governo da Presidência da República; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.226, de 16/4/2014, com redação dada pelo Decreto nº 8.930, de 12/12/2016)

XVII - Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.226, de 16/4/2014, com redação dada pelo Decreto nº 8.930, de 12/12/2016)

XVIII - Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.226, de 16/4/2014, com redação dada pelo Decreto nº 8.930, de 12/12/2016)

XIX - Secretaria Especial de Direitos Humanos; e (Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.226, de 16/4/2014, com redação dada pelo Decreto nº 8.930, de 12/12/2016)

XX - Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário. (Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.226, de 16/4/2014, com redação dada pelo Decreto nº 8.930, de 12/12/2016)

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos conforme critérios de indicação estabelecidos pela Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 3º Poderão compor o Consea, na qualidade de observadores, representantes de conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais, do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União, de autarquias federais, de agências reguladoras federais, de empresas públicas federais, de organizações não governamentais, de associações empresariais, de frentes parlamentares, de fundações privadas, de entidades privadas sem fins lucrativos e de outros tipos de organizações afins, indicados pelos titulares das respectivas instituições, mediante convite formulado pelo Presidente do



Consea, e designados por meio de Resolução do Conselho. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 8.743, de 4/5/2016)

Art. 4º Os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, bem como os suplentes da representação governamental, serão designados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Os representantes da sociedade civil terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

Art. 5º O CONSEA, previamente ao término do mandato dos conselheiros representantes da sociedade civil, constituirá comissão, composta por nove membros, dos quais seis serão representantes da sociedade civil, incluído o Presidente do Conselho, e três serão representantes do Governo, incluído o Secretário-Geral, para os fins previstos no § 1º.

§ 1º Cabe à comissão elaborar lista com proposta de representação da sociedade civil que comporá o CONSEA, a ser submetida ao Presidente da República, observados os critérios de representação deliberados pela Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º A comissão terá prazo de quarenta e cinco dias, após a realização da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional ou o término do mandato dos conselheiros, para apresentar proposta de representação da sociedade civil no CONSEA ao Presidente da República;

Art. 6º O CONSEA tem a seguinte organização:

I - Plenário;

II - Secretaria-Geral;

III - Secretaria-Executiva;

IV - Comissões Temáticas.

## Seção I

### Da Presidência e da Secretaria-Geral

Art. 7º O CONSEA será presidido por um representante da sociedade civil, indicado pelo Conselho, entre seus membros, e designado pelo Presidente da República.

Parágrafo único. No prazo de trinta dias, após a designação dos conselheiros, o Secretário-Geral convocará reunião, durante a qual será indicado o novo Presidente do CONSEA.

Art. 8º Ao Presidente incumbe:

I - zelar pelo cumprimento das deliberações do CONSEA;

II - representar externamente o CONSEA;

III - convocar, presidir e coordenar as reuniões do CONSEA;

IV - manter interlocução permanente com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - convocar reuniões extraordinárias, juntamente com o Secretário-Geral; e

VI - propor e instalar comissões temáticas e grupos de trabalho, designando o coordenador e os demais membros, bem como estabelecendo prazo para apresentação de resultados, conforme deliberado pelo CONSEA.

Art. 9º Compete à Secretaria-Geral assessorar o CONSEA.

Parágrafo único. O Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome será o Secretário-Geral do CONSEA.

Art. 10º Ao Secretário-Geral incumbe:

I - submeter à análise da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional as propostas do CONSEA de diretrizes e prio-

ridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;

II - manter o CONSEA informado sobre a apreciação, pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, das propostas encaminhadas por aquele Conselho;

III - acompanhar a análise e o encaminhamento das propostas e recomendações aprovadas pelo CONSEA nas instâncias responsáveis, apresentando relatório ao Conselho;

IV - promover a integração entre a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e as demais políticas sociais do Governo Federal;

V - instituir grupos de trabalho interministeriais para estudar e propor ações governamentais integradas relacionadas à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - substituir o Presidente em seus impedimentos;

VII - presidir a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.

## Seção II

### Da Secretaria-Executiva

Art. 11 Para o cumprimento de suas funções, o CONSEA contará, em sua estrutura organizacional, com uma Secretaria-Executiva, que dará suporte técnico e administrativo ao seu funcionamento.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários e financeiros necessários à estruturação e funcionamento da Secretaria-Executiva serão consignados diretamente no orçamento da Presidência da República.

Art. 12 Compete à Secretaria-Executiva:

I - assistir o Presidente e o Secretário-Geral do CONSEA, no âmbito

de suas atribuições;

II - estabelecer comunicação permanente com os conselhos estaduais e municipais de segurança alimentar e nutricional, mantendo-os informados e orientados acerca das atividades e propostas do CONSEA;

III - assessorar e assistir o Presidente do CONSEA em seu relacionamento com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, órgãos da administração pública, organizações da sociedade civil e organismos internacionais; e

IV - subsidiar as comissões temáticas, grupos de trabalho e conselheiros com informações e estudos, visando auxiliar a formulação e análise das propostas apreciadas pelo CONSEA.

Art. 13 Incumbe ao Secretário-Executivo do CONSEA dirigir, coordenar e orientar o planejamento, a execução e avaliação das atividades da Secretaria-Executiva, sem prejuízo de outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Presidente e pelo Secretário-Geral do Conselho.

Art. 14 Para o desempenho de suas atribuições, a Secretaria- Executiva contará com estrutura específica, nos termos estabelecidos em decreto, que disporá sobre os quantitativos de cargos em comissão e funções de confiança para essa finalidade.

### CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

Art. 15 Poderão participar das reuniões do CONSEA, o presidente da comissão de que trata o § 2º do art. 2º, e, a convite de seu presidente, representantes de outros órgãos ou entidades públicas, nacionais e internacionais, bem como pessoas que representem a sociedade civil, cuja participação, de acordo com a pauta da reunião, seja justificável.

Art. 16 O CONSEA contará com comissões temáticas de caráter

permanente, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas, e grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas no seu âmbito de atuação.

Art. 17 As requisições de pessoal para ter exercício na Secretaria-Executiva do CONSEA serão feitas por intermédio da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 18 O desempenho de função na Secretaria-Executiva do CONSEA constitui, para o militar, atividade de natureza militar e serviço relevante e, para o pessoal civil, serviço relevante e título de merecimento, para todos os efeitos da vida funcional.

Art. 19 Ficam revogados os Decretos n.ºs 5.079, de 12 de maio de 2004, 5.303, de 10 de dezembro de 2004, e 6.245, de 22 de outubro de 2007.

Art. 20 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de novembro de 2007; 186.º da Independência e 119.º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Patrus Ananias

## **DECRETO Nº 6.273, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007.**

Cria, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7.º, § 1.º, e no art. 11, inciso III, ambos da Lei n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006,

## DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos e entidades da administração pública federal afetos à área de segurança alimentar e nutricional, com as seguintes competências:

I - elaborar, a partir das diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA:

a) a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando as suas diretrizes e os instrumentos para sua execução; e

b) o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua execução;

II - coordenar a execução da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante:

a) interlocução permanente entre o CONSEA e os órgãos de execução;

b) acompanhamento das propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

III - monitorar e avaliar, de forma integrada, a destinação e aplicação de recursos em ações e programas de interesse da segurança alimentar e nutricional no plano plurianual e nos orçamentos anuais;

IV - monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do

Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - articular e estimular a integração das políticas e dos planos de suas congêneres estaduais e do Distrito Federal;

VI - assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do CONSEA pelos órgãos de governo, apresentando relatórios periódicos;

VII - definir, ouvido o CONSEA, os critérios e procedimentos de participação no SISAN; e

VIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 2º A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional poderá solicitar informações de quaisquer órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Federal.

Art. 3º A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional será presidida pelo Secretário-Geral do CONSEA e integrada pelos representantes governamentais titulares e suplentes no CONSEA, de que trata o Decreto no 6.272, de 23 de novembro de 2007.

Art. 4º A programação e a execução orçamentária e financeira dos programas e ações que integram a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional é de responsabilidade dos órgãos e entidades competentes conforme a natureza temática a que se referem, observadas as respectivas competências exclusivas e as demais disposições da legislação aplicável.

Art. 5º A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional poderá instituir comitês técnicos com a atribuição de proceder à prévia análise de ações específicas.

Art. 6º A Secretaria-Executiva da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional será exercida pelo Minis-

tério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, nos termos de ato a ser expedido pelo respectivo Ministro de Estado.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de novembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Patrus Ananias

## **DECRETO Nº 7.272, DE 25 DE AGOSTO DE 2010.**

Regulamenta a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", e tendo em vista o disposto no art. 6º, ambos da Constituição, e no art. 2º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006,

DECRETA:



## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto define as diretrizes e objetivos da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, dispõe sobre a sua gestão, mecanismos de financiamento, monitoramento e avaliação, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, e estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

## CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, com o objetivo geral de promover a segurança alimentar e nutricional, na forma do art. 3º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, bem como assegurar o direito humano à alimentação adequada em todo território nacional.

Art. 3º A PNSAN tem como base as seguintes diretrizes, que orientarão a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional:

I - promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - promoção do abastecimento e estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados, de base agroecológica, de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos;

III - instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa e formação nas áreas de segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada;

IV - promoção, universalização e coordenação das ações de segu-

rança alimentar e nutricional voltadas para quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais de que trata o art. 3o, inciso I, do Decreto no 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, povos indígenas e assentados da reforma agrária;

V - fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais ações de segurança alimentar e nutricional;

VI - promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar e da pesca e aqüicultura;

VII - apoio a iniciativas de promoção da soberania alimentar, segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada em âmbito internacional e a negociações internacionais baseadas nos princípios e diretrizes da Lei nº 11.346, de 2006; e

VIII - monitoramento da realização do direito humano à alimentação adequada.

Art. 4º Constituem objetivos específicos da PNSAN:

I - identificar, analisar, divulgar e atuar sobre os fatores condicionantes da insegurança alimentar e nutricional no Brasil;

II - articular programas e ações de diversos setores que respeitem, protejam, promovam e provejam o direito humano à alimentação adequada, observando as diversidades social, cultural, ambiental, étnico-racial, a equidade de gênero e a orientação sexual, bem como disponibilizar instrumentos para sua exigibilidade;

III - promover sistemas sustentáveis de base agroecológica, de produção e distribuição de alimentos que respeitem a biodiversidade e fortaleçam a agricultura familiar, os povos indí-

genas e as comunidades tradicionais e que assegurem o consumo e o acesso à alimentação adequada e saudável, respeitada a diversidade da cultura alimentar nacional; e IV - incorporar à política de Estado o respeito à soberania alimentar e a garantia do direito humano à alimentação adequada, inclusive o acesso à água, e promovê-los no âmbito das negociações e cooperações internacionais.

Art. 5º A PNSAN deverá contemplar todas as pessoas que vivem no território nacional.

### CAPÍTULO III DA GESTÃO DA POLÍTICA E DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 6º A PNSAN será implementada pelos órgãos, entidades e instâncias integrantes do SISAN, elencadas no art. 11 da Lei nº 11.346, de 2006, de acordo com suas respectivas competências.

Art. 7º Os órgãos, entidades e instâncias integrantes do SISAN terão as seguintes atribuições, no que concerne à gestão do Sistema e da PNSAN:

I - Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional:

a) indicação ao CONSEA das diretrizes e prioridades da PNSAN e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

b) avaliação da implementação da PNSAN, do Plano e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, órgão de assessoramento imediato da Presidência da República, sem prejuízo das competências dispostas no art. 2º do

Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007:

a) apreciação e acompanhamento da elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e manifestação sobre o seu conteúdo final, bem como avaliação da sua implementação e proposição de alterações visando ao seu aprimoramento; e

b) contribuição para a proposição e disponibilização de mecanismos e instrumentos de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada e monitorar sua aplicação;

III - Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, sem prejuízo das competências dispostas no art. 1º do Decreto nº 6.273, de 23 de novembro de 2007:

a) instituição e coordenação de fóruns tripartites para a interlocução e pactuação, com representantes das câmaras governamentais inter-setoriais de segurança alimentar e nutricional estaduais, municipais e do Distrito Federal, das respectivas políticas e planos de segurança alimentar e nutricional;

b) interlocução e pactuação com os órgãos e entidades do Governo Federal sobre a gestão e a integração dos programas e ações do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

c) apresentação de relatórios e informações ao CONSEA, necessários ao acompanhamento e monitoramento do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - órgãos e entidades do Poder Executivo Federal responsáveis pela implementação dos programas e ações integrantes do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional:

a) participação na Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional com vistas à definição pactuada de suas responsabilidades e mecanismos de participação na PNSAN e no Plano

Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

b) participação na elaboração, implementação, monitoramento e avaliação do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, nas suas respectivas esferas de atuação;

c) interlocução com os gestores estaduais, distritais e municipais do seu respectivo setor para a implementação da PNSAN e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional;

d) monitoramento e avaliação dos programas e ações de sua competência, bem como o fornecimento de informações à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional e ao CONSEA; e

e) criação, no âmbito de seus programas e ações, de mecanismos e instrumentos de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada;

V - órgãos e entidades dos Estados e do Distrito Federal:

a) implantação de câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional, com atribuições similares à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional;

b) instituição e apoio ao funcionamento de conselhos estaduais ou distrital de segurança alimentar e nutricional;

c) elaboração, implementação, monitoramento e avaliação dos respectivos Planos de Segurança Alimentar e Nutricional, com base no disposto neste Decreto e nas diretrizes emanadas das respectivas conferências e conselhos de segurança alimentar e nutricional;

d) interlocução e pactuação com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, nos fóruns tripartites, por meio das respectivas câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional, sobre os mecanismos de gestão e de cooperação para implementação integrada dos planos nacional, esta-

duais, distrital e municipais de segurança alimentar e nutricional;

e) no caso dos Estados, instituição de fóruns bipartites para interlocução e pactuação com representantes das câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional dos municípios sobre os mecanismos de gestão e de implementação dos planos estaduais e municipais de segurança alimentar e nutricional;

f) criação, no âmbito dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional, de mecanismos e instrumentos de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada; e

g) monitoramento e avaliação dos programas e ações de sua competência, bem como o fornecimento de informações às respectivas câmaras governamentais intersetoriais e aos conselhos de segurança alimentar e nutricional;

VI - órgãos e entidades dos Municípios:

a) implantação de câmara ou instância governamental de articulação intersetorial dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional, com atribuições similares à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional;

b) implantação e apoio ao funcionamento de conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional ou definição de instância de participação e controle social responsável pela temática;

c) elaboração, implementação, monitoramento e avaliação dos respectivos planos de segurança alimentar e nutricional, com base no disposto neste Decreto e nas diretrizes emanadas das respectivas conferências e dos conselhos de segurança alimentar e nutricional;

d) interlocução e pactuação, nos fóruns bipartites, com as câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional dos seus Estados, sobre os mecanismos de gestão e de cooperação para implementação integrada dos planos nacional, estaduais e

municipais de segurança alimentar e nutricional; e

e) monitoramento e avaliação dos programas e ações de sua competência, bem como o fornecimento de informações às respectivas câmaras ou instâncias governamentais de articulação intersetorial e aos conselhos de segurança alimentar e nutricional.

Art. 8º O Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, resultado de pactuação intersetorial, será o principal instrumento de planejamento, gestão e execução da PNSAN. Parágrafo único. Poderão ser firmados acordos específicos entre os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal responsáveis pela implementação dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional, com o objetivo de detalhar atribuições e explicitar as formas de colaboração entre os programas e sistemas setoriais das políticas públicas.

Art. 9º A pactuação federativa da PNSAN e a cooperação entre os entes federados para a sua implementação serão definidas por meio de pactos de gestão pelo direito humano à alimentação adequada.

§ 1º O pacto de gestão referido no caput e os outros instrumentos de pactuação federativa serão elaborados conjuntamente pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, por representantes das câmaras intersetoriais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e deverão prever:

I - a formulação compartilhada de estratégias de implementação e integração dos programas e ações contidos nos planos de segurança alimentar e nutricional; e

II - a expansão progressiva dos compromissos e metas, e a qualificação das ações de segurança alimentar e nutricional nas três esferas de governo.

§ 2º A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional deverá realizar reuniões periódicas com representantes de suas congêneres estaduais, distrital e municipais, denominadas

fóruns tripartites, visando:

I - a negociação, o estabelecimento e o acompanhamento dos instrumentos de pactuação entre as esferas de governo; e

II - o intercâmbio do Governo Federal com os Estados, Distrito Federal e Municípios para o fortalecimento dos processos de descentralização, regionalização e gestão participativa da política nacional e dos planos de segurança alimentar e nutricional.

§ 3º As câmaras intersetoriais de segurança alimentar e nutricional dos Estados que aderirem ao SISAN deverão realizar reuniões periódicas com representantes dos Municípios, denominadas fóruns bipartites, visando aos objetivos definidos no § 2o.

Art. 10 Os procedimentos necessários para a elaboração dos instrumentos de pactuação, assim como definições quanto à composição e a forma de organização dos fóruns tripartite e bipartites, serão disciplinados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, após consulta ao CONSEA.

#### CAPÍTULO IV DA ADESÃO AO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SISAN

Art. 11 A adesão dos Estados, Distrito Federal e Municípios ao SISAN dar-se-á por meio de termo de adesão, devendo ser respeitados os princípios e diretrizes do Sistema, definidos na Lei no 11.346, de 2006.

§ 1º A formalização da adesão ao SISAN será efetuada pela Secretaria Executiva da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º São requisitos mínimos para a formalização de termo de



adesão:

I - a instituição de conselho estadual, distrital ou municipal de segurança alimentar e nutricional, composto por dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais;

II - a instituição de câmara ou instância governamental de gestão intersetorial de segurança alimentar e nutricional; e

III - o compromisso de elaboração do plano estadual, distrital ou municipal de segurança alimentar e nutricional, no prazo de um ano a partir da sua assinatura, observado o disposto no art. 20.

Art. 12 A adesão das entidades privadas sem fins lucrativos ao SISAN dar-se-á por meio de termo de participação, observados os princípios e diretrizes do Sistema.

§ 1º Para aderir ao SISAN as entidades previstas no caput deverão:

I - assumir o compromisso de respeitar e promover o direito humano à alimentação adequada;

II - contemplar em seu estatuto objetivos que favoreçam a garantia da segurança alimentar e nutricional;

III - estar legalmente constituída há mais de três anos;

IV - submeter-se ao processo de monitoramento do CONSEA e de seus congêneres nas esferas estadual, distrital e municipal; e

V - atender a outras exigências e critérios estabelecidos pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º As entidades sem fins lucrativos que aderirem ao SISAN poderão atuar na implementação do Plano Nacional de Segurança Alimentar

e Nutricional, conforme definido no termo de participação.

Art. 13 A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, após consulta ao CONSEA, regulamentará:

I - os procedimentos e o conteúdo dos termos de adesão e dos termos de participação; e

II - os mecanismos de adesão da iniciativa privada com fins lucrativos ao SISAN.

## CAPÍTULO V DOS MECANISMOS DE FINANCIAMENTO DA POLÍTICA E DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRI- CIONAL E DE SUAS INSTÂNCIAS DE GESTÃO

Art. 14 O financiamento da PNSAN será de responsabilidade do Poder Executivo Federal, assim como dos Estados, Distrito Federal e Municípios que aderirem ao SISAN, e se dividirá em:

I - dotações orçamentárias de cada ente federado destinadas aos diversos setores que compõem a segurança alimentar e nutricional; e

II - recursos específicos para gestão e manutenção do SISAN, consignados nas respectivas leis orçamentárias anuais.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que aderirem ao SISAN, e o Poder Executivo Federal deverão dotar recursos nos orçamentos dos programas e ações dos diversos setores que compõem a segurança alimentar e nutricional, compatíveis com os compromissos estabelecidos nos planos de segurança alimentar e nutricional e no pacto de gestão pelo direito humano à alimentação adequada.

§ 2º O CONSEA e os conselhos estaduais, distrital e municipais de segurança alimentar e nutricional poderão elaborar proposições aos respectivos orçamentos, a serem enviadas ao respectivo Poder

Executivo, previamente à elaboração dos projetos da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, propondo, inclusive, as ações prioritárias.

§ 3º A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional e as câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional dos Estados, Distrito Federal e Municípios, observando as indicações e prioridades apresentadas pelo CONSEA e pelos congêneres nas esferas estadual e municipal, articular-se-ão com os órgãos da sua esfera de gestão para a proposição de dotação e metas para os programas e ações integrantes do respectivo plano de segurança alimentar e nutricional.

Art. 15 A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional discriminará, por meio de resolução, anualmente, as ações orçamentárias prioritárias constantes do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e proporá:

I - estratégias para adequar a cobertura das ações, sobretudo visando ao atendimento da população mais vulnerável; e

II - a revisão de mecanismos de implementação para a garantia da equidade no acesso da população às ações de segurança alimentar e nutricional.

Art. 16 As entidades privadas sem fins lucrativos que aderirem ao SISAN poderão firmar termos de parceria, contratos e convênios com órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, observado o disposto no art. 2º, inciso II, do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e na legislação vigente sobre o tema.

## CAPÍTULO VI DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 17 A União e os demais entes federados, que aderirem ao

SISAN, deverão assegurar, inclusive com aporte de recursos financeiros, as condições necessárias para a participação social na PNSAN, por meio das conferências, dos conselhos de segurança alimentar e nutricional, ou de instâncias similares de controle social no caso dos Municípios.

§ 1º Para assegurar a participação social, o CONSEA, além de observar o disposto no Decreto nº 6.272, de 2007, e no art. 7º, inciso II, deste Decreto, deverá:

I - observar os critérios de intersetorialidade, organização e mobilização dos movimentos sociais em cada realidade, no que se refere à definição de seus representantes;

II - estabelecer mecanismos de participação da população, especialmente dos grupos incluídos nos programas e ações de segurança alimentar e nutricional, nos conselhos e conferências; e

III - manter articulação permanente com as câmaras intersetoriais e com outros conselhos relativos às ações associadas à PNSAN.

§ 2º Os conselhos de segurança alimentar e nutricional dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que aderirem ao SISAN, deverão assumir formato e atribuições similares ao do CONSEA.

§ 3º O CONSEA disciplinará os mecanismos e instrumentos de articulação com os conselhos estaduais, distrital e municipais de segurança alimentar e nutricional.

## CAPÍTULO VII DA OPERACIONALIZAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 18 A PNSAN será implementada por meio do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser construído interseto-

rialmente pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, com base nas prioridades estabelecidas pelo CONSEA a partir das deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 19 O Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional deverá:

I - conter análise da situação nacional de segurança alimentar e nutricional;

II - ser quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;

III - consolidar os programas e ações relacionados às diretrizes designadas no art. 3º e indicar as prioridades, metas e requisitos orçamentários para a sua execução;

IV - explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades da União integrantes do SISAN e os mecanismos de integração e coordenação daquele Sistema com os sistemas setoriais de políticas públicas;

V - incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de insegurança alimentar e nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero; e

VI - definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será revisado a cada dois anos, com base nas orientações da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, nas propostas do CONSEA e no monitoramento da sua execução.

Art. 20 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que aderirem ao SISAN, deverão elaborar planos nas respectivas esferas de governo, com periodicidade coincidente com os respectivos planos

plurianuais, e com base nas diretrizes da PNSAN e nas proposições das respectivas conferências.

## CAPÍTULO VIII

### DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 21 O monitoramento e avaliação da PNSAN será feito por sistema constituído de instrumentos, metodologias e recursos capazes de aferir a realização progressiva do direito humano à alimentação adequada, o grau de implementação daquela Política e o atendimento dos objetivos e metas estabelecidas e pactuadas no Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º O monitoramento e avaliação da PNSAN deverá contribuir para o fortalecimento dos sistemas de informação existentes nos diversos setores que a compõem e para o desenvolvimento de sistema articulado de informação em todas as esferas de governo.

§ 2º O sistema de monitoramento e avaliação utilizar-se-á de informações e indicadores disponibilizados nos sistemas de informações existentes em todos os setores e esferas de governo.

§ 3º Caberá à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional tornar públicas as informações relativas à segurança alimentar e nutricional da população brasileira.

§ 4º O sistema referido no caput terá como princípios a participação social, equidade, transparência, publicidade e facilidade de acesso às informações.

§ 5º O sistema de monitoramento e avaliação deverá organizar, de forma integrada, os indicadores existentes nos diversos setores e

contemplar as seguintes dimensões de análise:

I - produção de alimentos;

II - disponibilidade de alimentos;

III - renda e condições de vida;

IV - acesso à alimentação adequada e saudável, incluindo água;

V - saúde, nutrição e acesso a serviços relacionados;

VI - educação; e

VII - programas e ações relacionadas a segurança alimentar e nutricional.

§ 6º O sistema de monitoramento e avaliação deverá identificar os grupos populacionais mais vulneráveis à violação do direito humano à alimentação adequada, consolidando dados sobre desigualdades sociais, étnico-raciais e de gênero.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 22 A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, em colaboração com o CONSEA, elaborará o primeiro Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no prazo de até doze meses a contar da publicação deste Decreto, observado o disposto no art. 19.

Parágrafo único. O primeiro Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional deverá conter políticas, programas e ações relacionados, entre outros, aos seguintes temas:

I - oferta de alimentos aos estudantes, trabalhadores e pessoas em situação de vulnerabilidade alimentar;

- II - transferência de renda;
- III - educação para segurança alimentar e nutricional;
- IV - apoio a pessoas com necessidades alimentares especiais;
- V - fortalecimento da agricultura familiar e da produção urbana e periurbana de alimentos;
- VI - aquisição governamental de alimentos provenientes da agricultura familiar para o abastecimento e formação de estoques;
- VII - mecanismos de garantia de preços mínimos para os produtos da agricultura familiar e da sociobiodiversidade;
- VIII - acesso à terra;
- IX - conservação, manejo e uso sustentável da agrobiodiversidade;
- X - alimentação e nutrição para a saúde;
- XI - vigilância sanitária;
- XII - acesso à água de qualidade para consumo e produção;
- XIII - assistência humanitária internacional e cooperação Sul-Sul em segurança alimentar e nutricional; e
- XIV - segurança alimentar e nutricional de povos indígenas, quilombolas, demais povos e comunidades tradicionais.

Art. 23 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Márcia Helena Carvalho Lopes



## **DECRETO Nº 8.553, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2015**

Institui o Pacto Nacional para Alimentação Saudável.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV e inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o Pacto Nacional para Alimentação Saudável, com a finalidade de ampliar as condições de oferta, disponibilidade e consumo de alimentos saudáveis e combater o sobrepeso, a obesidade e as doenças decorrentes da má alimentação da população brasileira.

§ 1º Poderão integrar o Pacto os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, a sociedade civil organizada, os organismos internacionais e o setor privado.

§ 2º O Pacto deverá considerar as especificidades regionais, culturais e socioeconômicas e as necessidades alimentares especiais da população.

Art. 2º São diretrizes do Pacto Nacional para Alimentação Saudável:

- I - promover o direito humano à alimentação adequada;
- II - fomentar o acesso a alimentos de qualidade e em quantidade adequada, considerando a diversidade alimentar e os aspectos sociais e culturais da população brasileira;
- III - articular ações para o enfrentamento do sobrepeso, da obesidade e das doenças decorrentes da má alimentação; e
- IV - fortalecer as políticas de promoção da organização e da

comercialização da produção da agricultura familiar.

Art. 3º São eixos do Pacto Nacional para Alimentação Saudável:

I - aumentar a oferta e a disponibilidade de alimentos saudáveis, com destaque aos provenientes da agricultura familiar, orgânicos, agroecológicos e da sociobiodiversidade;

II - reduzir o uso de agrotóxicos e induzir modelos de produção de alimentos agroecológicos;

III - fomentar a educação alimentar e nutricional nos serviços de saúde, de educação e de assistência social;

IV - promover hábitos alimentares saudáveis para a população brasileira;

V - reduzir de forma progressiva os teores de açúcar adicionado, de gorduras e de sódio nos alimentos processados e ultraprocessados;

VI - incentivar o consumo de alimentos saudáveis no ambiente escolar, bem como a regulamentação da comercialização, da propaganda, da publicidade e da promoção comercial de alimentos e bebidas em escolas públicas e privadas, em âmbito nacional;

VII - fortalecer as políticas de comercialização e de abastecimento da agricultura familiar; e

VIII - aperfeiçoar os marcos regulatórios para o processamento, a agroindustrialização e a comercialização dos produtos da agricultura familiar. Art. 4º A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - Caisan, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Sisan, será a instância de coordenação e gestão do Pacto Nacional para Alimentação Saudável.

Art. 5º O Pacto Nacional para Alimentação Saudável será formalizado por meio de acordo de cooperação e de plano de trabalho,

que conterà o detalhamento dos compromissos firmados.

Art. 6º O Pacto Nacional para Alimentação Saudável será custeado por:

I - dotações orçamentárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consignadas anualmente nos respectivos orçamentos, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento fixados anualmente; e

II - outras fontes de recursos destinadas por organismos internacionais e entidades privadas sem fins lucrativos, cujo objeto social seja compatível com os eixos e as diretrizes do Pacto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 3 de novembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Aloizio Mercadante  
Marcelo Costa e Castro  
Tereza Campello  
Patrus Ananias

## **RESOLUÇÃO DO CONSEA Nº 1 DE 25 DE MARÇO DE 2013**

### REGIMENTO INTERNO DO CONSEA

#### Capítulo I

#### DA NATUREZA, FINALIDADE E COMPETÊNCIAS DO CONSELHO

#### Seção Única

Art. 1º O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Consea, órgão de assessoramento imediato à Presidenta da Repú-

blica, integrante do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan, de acordo com as disposições da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, assessorar na formulação de políticas e definição de diretrizes e orientações para a garantia do direito humano à alimentação adequada e saudável.

Art. 2º Compete ao Consea:

I - convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CNSAN, com periodicidade não superior a quatro anos;

II - definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência;

III - propor à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - Caisan, a partir das deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CNSAN, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;

IV - articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sisan, a implementação e a convergência das ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - Caisan, os critérios e procedimentos de adesão ao Sisan;

VI - instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o Sisan;

VII - mobilizar e apoiar as entidades da sociedade civil na discussão

e na implementação da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN;

VIII - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

IX - zelar pela realização do direito humano à alimentação adequada e pela sua efetividade;

X - manter articulação permanente com outros conselhos nacionais relativos às ações associadas à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

XI - manter articulação com instituições estrangeiras similares e organismos internacionais; e

XII - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

## Capítulo II DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO

### Seção I Da Composição

Art. 3º O Consea é integrado por sessenta membros, titulares e suplentes, dos quais dois terços de representantes de entidades da sociedade civil e um terço de representantes governamentais, designados pela Presidenta da República, na forma do disposto no Decreto nº 6.272, de 2007.

§1º Os membros da sociedade civil terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§2º Poderão compor o Consea, na qualidade de observadores, representantes de conselhos e associações de âmbito federal afins, de

organismos internacionais do Sistema das Nações Unidas, de organizações não governamentais, da Defensoria Pública e do Ministério Público, indicados pelos titulares das respectivas instituições, mediante convite formulado pelo Presidente do Consea.

## Seção II Da Organização e Atribuições

Art. 4º O Consea será presidido por um representante da sociedade civil, indicado pelo Conselho, entre seus membros, e designado pela Presidenta da República.

Parágrafo único. No prazo de trinta dias, após a designação dos Conselheiros, o Secretário Geral convocará reunião, durante a qual será indicado o novo Presidente do Consea.

Art. 5º São atribuições do Presidente, conforme disposto no Art. 8º do Decreto nº 6.272, de 2007:

I - zelar pelo cumprimento das deliberações do Consea;

II - representar externamente o Consea;

III - convocar, presidir e coordenar as reuniões do Consea;

IV - manter interlocução permanente com a Caisan;

V - convocar reuniões extraordinárias, juntamente com o Secretário Geral; e

VI - propor e instalar comissões temáticas e grupos de trabalho, designando o coordenador e demais membros, bem como estabelecendo prazo para apresentação de resultados, conforme deliberado pelo Consea, após indicação das Comissões Permanentes, e referendado pela Mesa Diretiva.

Art. 6º A Secretaria Geral do Consea será exercida pelo Ministro

de Estado de Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, nos termos do disposto nos art. 9º e 10 do Decreto nº 6.272, de 2007, com as seguintes atribuições:

I - assessorar o Consea;

II - submeter à análise da Caisan as propostas do Consea de diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;

III - manter o Consea informado sobre a apreciação, pela Caisan, das propostas encaminhadas por aquele Conselho;

IV - acompanhar a análise e o encaminhamento das propostas e recomendações aprovadas pelo Consea nas instâncias responsáveis, apresentando relatório ao Conselho;

V - promover a integração entre a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e as demais políticas sociais do Governo Federal;

VI - instituir Grupos de Trabalho Interministeriais para estudar e propor ações governamentais integradas relacionadas à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

VII - substituir o Presidente em seus impedimentos; e

VIII - presidir a Caisan.

Art. 7º São atribuições dos Conselheiros:

I - agir com zelo e colaborar para a qualidade e o bom andamento dos trabalhos do Consea;

II - participar ativamente da reunião Plenária, visando fortalecer a discussão realizada nas Comissões Permanentes, manifestando-se a respeito das matérias discutidas e elaborando propostas de deliberação;

III - participar de Comissões Permanentes ou Grupos de Trabalho, manifestando-se a respeito das matérias em discussão e elaborando propostas de deliberação;

IV - representar o Consea em reuniões, missões e outras atividades nacionais e internacionais, seguindo as deliberações do Conselho;

V - apresentar relatório escrito à Secretaria-Executiva das atividades referidas no inciso IV;

VI - manter a Secretaria-Executiva do Consea informada sobre as alterações dos seus dados pessoais;

VII - atuar, divulgar e promover a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN e o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan, de acordo com o seu âmbito de atuação; e

VIII - comunicar as decisões do Consea junto à entidade representada.

Art. 8º O Consea contará com Comissões Permanentes para encaminhar discussões e elaborar propostas para consideração do Plenário.

§1º A denominação, os objetivos, a organização e os temas das Comissões Permanentes poderão ser modificados pelo Plenário do Consea.

§2º As Comissões Permanentes deverão, sempre que pertinente, pautar as discussões na Comissão de Presidentes de Conselhos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional a que se refere o art. 9º, sobre temas relativos à sua área de competência com implicações no âmbito estadual.

§3º As Comissões Permanentes terão um coordenador e um vice-coordenador, ambos Conselheiros representantes da sociedade civil,



e um relator, e terão apoio técnico da Secretaria-Executiva. As Comissões poderão convidar representantes governamentais e da sociedade civil para colaborarem com seus trabalhos, conforme o assunto em discussão.

§4º As Comissões Permanentes poderão criar Grupos de Trabalho para facilitar a realização de seus trabalhos, ouvida a Mesa Diretiva e com referendo do Plenário.

§5º Os Grupos de Trabalho poderão:

I - ser criados no âmbito das Comissões Permanentes, sempre que houver necessidade de maior aprofundamento de temas ou de organizar atividades e/ou eventos específicos;

II - ser compostos por integrantes de mais de uma comissão do Consea, bem como por integrantes do Consea e de outras instâncias colegiadas de participação social, caso em que serão criados e vinculados diretamente à Mesa Diretiva; e

III - convidar representantes da sociedade civil com acúmulo de conhecimento para contribuir com a discussão em pauta.

§6º Todas as Comissões Permanentes e Grupos de Trabalho deverão orientar seus trabalhos observando recortes de gênero, de geração, de raça e etnia.

Art. 9º A Comissão de Presidentes(as) de Conselhos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional - CPCE, conforme Inciso VI, Art. 2º do Decreto nº 6.272, é comissão instituída no âmbito do Consea como um mecanismo permanente de articulação do Consea Nacional com os Conseas Estaduais para a concretização do Sisan.

§1º São objetivos da Comissão de Presidentes de Conselhos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional:

I - contribuir para a construção, implementação, monitoramento e avaliação do Sisan e da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – PNSAN nos estados;

II - fomentar a articulação entre os Conselhos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional com vistas ao intercâmbio de informações e experiências, bem como à realização de iniciativas conjuntas de âmbito regional e nacional;

III - debater temas nacionais relacionados à segurança alimentar e nutricional encaminhados à Comissão, e difundir-los no âmbito estadual;

IV - fomentar a discussão, no âmbito do Consea, de questões e temas locais e regionais relevantes para a promoção da segurança alimentar e nutricional em âmbito nacional;

V - contribuir para a formulação e implementação de projetos e iniciativas de segurança alimentar e nutricional nos estados e municípios; e

VI - propor a elaboração de documentos e manifestações do Consea que abordem temas afetos aos estados e municípios.

§2º A Comissão de Presidentes de Conselhos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional obedecerá, no seu funcionamento, as seguintes normas e diretrizes:

I - suas reuniões ocorrerão por convocação de sua coordenação ou do Consea, preferencialmente, dois dias antes da realização das suas Reuniões Plenárias Ordinárias; e

II - sua atuação contemplará dinâmica de integração com as instâncias do Consea que se ocuparem da regulamentação e institucionalização do Sisan e da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

§3º A Comissão contará com uma coordenação integrada por um coordenador e dois vices - coordenadores indicados pelos membros da Comissão em sistema de rotatividade entre as macrorregiões, com

mandato de um ano, facultada a recondução de um dos coordenadores por uma única vez, subsequente ao mandato, observada a renovação de dois terços a cada ano.

I - O coordenador presidirá as reuniões da Comissão e a representará nas reuniões Plenárias do Consea, com direito a voz;

II - O coordenador deixará de exercer a sua função na coordenação da Comissão, sempre que encerrado seu mandato como Presidente de Conselhos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional; e

III - Compete à coordenação da Comissão de Presidentes de Conselhos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional:

a - coordenar, organizar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão;

b - representar a Comissão, por meio de seu Coordenador, na Mesa Diretiva do Consea Nacional;

c - fomentar a integração e interação da Comissão com as Comissões Permanentes do Consea Nacional.

§4º As despesas decorrentes da participação dos representantes dos Conselhos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional nas reuniões da Comissão de Presidentes de Conselhos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional é de responsabilidade dos próprios Conselhos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional. Apenas em situações excepcionais, o Consea Nacional poderá adotar expedientes para garantir a participação dos representantes.

§5º As reuniões da Comissão de Presidentes de Conselhos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional contarão com o apoio da Secretaria - Executiva do Consea.

Art. 10 O Consea instituirá Mesa Diretiva, da qual farão parte o Presidente do Consea, os Coordenadores das Comissões Permanentes, o Coordenador da CPCE, o representante do Secretário-Geral do

Conselho, o Secretário - Executivo do Consea e o Secretário - Executivo da Caisan.

§1º A Mesa Diretiva terá como finalidade:

I - contribuir para a gestão e formulação estratégica do Conselho por meio da descentralização e participação das Comissões Permanentes na construção da agenda do Conselho;

II - apoiar a Presidência do Consea no exercício do funcionamento do Conselho por meio da representação de todas as Comissões Permanentes na Mesa Diretiva; e

III - facilitar a interação entre as Comissões e Grupos de Trabalho, promovendo ações compartilhadas e estratégias articuladas de trabalho que permitam a associação de pontos comuns.

§2º São atribuições da Mesa Diretiva:

I - planejar a pauta das reuniões Plenárias;

II - planejar ações estratégicas do Conselho;

III - orientar o trabalho e a interação entre as instâncias;

IV - realizar análises situacionais e de conjuntura, visando orientar as ações do Consea;

V - apoiar a condução das reuniões Plenárias;

VI - avaliar o trabalho das Comissões Permanentes e dos Grupos de Trabalho; e

VII - discutir e propor modificações na estrutura das instâncias do Conselho ao Plenário.

§3º As reuniões da Mesa Diretiva contarão com a assessoria técnica e de comunicação do Consea.

§4º As reuniões da Mesa Diretiva serão convocadas previamente a cada reunião Plenária ou, extraordinariamente, quando a conjuntura assim o exigir.

§5º A coordenação das reuniões será exercida pelo Presidente do Consea podendo ser indicado, em seu impedimento, coordenador entre seus participantes.

§6º Os encaminhamentos das reuniões deverão buscar a formação de consensos e na impossibilidade, a decisão será tomada pela maioria simples dos membros da Mesa Diretiva.

Art. 11 Para o cumprimento de suas funções, o Consea terá em sua estrutura organizacional uma Secretaria-Executiva responsável pelo suporte técnico, administrativo e de comunicação do Conselho, com as seguintes atribuições, previstas no Decreto 6.272, de 2007:

I - assistir ao Presidente e ao Secretário - Geral do Consea, no âmbito de suas atribuições;

II - estabelecer comunicação permanente com os Conselhos Estaduais e Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, mantendo-os informados e orientados acerca das atividades e propostas do Consea;

III - assessorar e assistir ao Presidente do Consea em seu relacionamento com a Caisan, órgãos da administração pública, organizações da sociedade civil e organismos internacionais; e

IV - subsidiar as Comissões Temáticas, Grupos de Trabalho e Conselheiros com informações e estudos, visando subsidiar a formulação e análise das propostas apreciadas pelo Consea.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários e financeiros necessários à estruturação e funcionamento da Secretaria-Executiva serão consignados no orçamento da Presidência da República.

### Seção III Do Funcionamento

Art. 12 O Consea reunir-se-á de forma ordinária seis vezes ao ano, por convocação de seu Presidente, ou de forma extraordinária, por convocação de seu Presidente, em conjunto com o Secretário Geral, ou de um terço de seus membros, observando, em ambos os casos, o prazo mínimo de dez dias úteis para a convocação da reunião.

§1º O Secretário Geral poderá convocar a reunião em período de transição ou vacância do mandato do Presidente do Consea no prazo máximo de noventa dias.

§2º As reuniões Plenárias serão instaladas, em primeira convocação, com a maioria absoluta dos Conselheiros e, em segunda convocação, com qualquer número.

§3º O calendário anual de reuniões ordinárias será aprovado na primeira reunião Plenária de cada ano e, em caso de ano de mudança de gestão, na primeira reunião Plenária após a posse dos novos Conselheiros.

§4º Serão convocados para comparecer às reuniões os Conselheiros titulares e, na impossibilidade de comparecimento destes, após encaminhamento devido da informação à Secretaria-Executiva, seu suplente.

Art. 13 As decisões colegiadas do Consea serão manifestadas por meio dos seguintes instrumentos:

I - Resoluções, quando se tratar de deliberação sobre organização e funcionamento interno, planos de ação, projetos de regimento interno do Consea, e ainda sobre estratégias de articulação entre o Consea e

outros Conselhos Nacionais ou mobilização dos Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional Estaduais e Municipais. As Resoluções serão aprovadas pelo Plenário, assinadas pelo Presidente do Consea e publicadas no Diário Oficial da União;

II - Exposições de Motivos, quando se tratar de proposições encaminhadas à Presidenta da República, que seguirá com cópia para a Caisan, Ministérios e órgãos públicos afetos às matérias, aprovadas pelo Plenário e assinadas pelo Presidente do Consea.

III - Recomendações, quando se tratar de proposição dirigida a entidades e órgãos públicos sobre questões atinentes ao Sisan e à Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, aprovadas pelo Plenário e assinadas pelo Presidente do Consea.

Parágrafo Único. O Consea, por meio da Mesa Diretiva, acompanhará as respostas e desdobramentos destes instrumentos.

Art. 14 As reuniões Plenárias do Consea obedecerão aos seguintes procedimentos:

I - Verificação da presença e da existência de quórum para instalação do colegiado;

II - Aprovação da ata da reunião Plenária anterior;

III - Aprovação da pauta da reunião;

IV - Informes gerais;

V - Apresentação, discussão e votação de matérias constantes em pauta;

VI - Apresentação dos encaminhamentos das Comissões Permanentes, da Comissão de Presidentes de Conselhos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional e dos Grupos de Trabalhos que requerem de-

liberação do Plenário; e

## VII - Encerramento.

§1º O Consea poderá alterar a pauta, introduzindo proposta extraordinária.

§2º As matérias constantes da pauta para a deliberação do Consea devem ser apresentadas, agendadas e debatidas previamente nas instâncias do Conselho. Somente de forma excepcional, por aprovação prévia do Consea, poderão ser apresentadas diretamente em reunião Plenária.

§3º As definições no âmbito das instâncias do Conselho serão estabelecidas a partir do diálogo entre sociedade civil e governo.

§4º As intervenções durante o debate das matérias no Consea deverão ter duração de três minutos, podendo este limite de tempo ser ampliado por decisão do Plenário.

§5º Encerrada a discussão, o Presidente verificará a existência de consenso entre os Conselheiros, caso em que a Resolução, Exposição de Motivos ou Recomendação será considerada aprovada.

§6º Caso não seja possível o consenso, o Presidente submeterá as posições divergentes à votação do Plenário, acatando a proposta vencedora.

Art. 15 Visando atender às solicitações de manifestação do Consea acerca de propostas de parcerias entre o Governo Federal, órgãos públicos ou Organizações não governamentais em projetos na área de segurança alimentar e nutricional, o Presidente do Consea designará uma das Comissões Permanentes ou um dos Grupos de Trabalho que analisará as propostas e encaminhará parecer para



deliberação do Plenário, obedecidos os demais dispositivos deste Regimento Interno.

Art. 16 As reuniões Plenárias do Consea serão dirigidas pelo Presidente.

Parágrafo único. Em caso de ausência do Presidente, a reunião será dirigida pelo Secretário Geral ou por um de seus membros escolhido entre os representantes da sociedade civil.

Art. 17 Em todas as reuniões Plenárias será lavrada ata, de responsabilidade da Secretaria-Executiva, com exposição dos trabalhos, conclusões e deliberações. O teor integral das matérias tratadas nas reuniões do Consea estará disponível na Secretaria-Executiva e no sítio eletrônico do Consea.

### Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 O Consea deverá propor à Presidenta da República a destituição de Conselheiro nas seguintes hipóteses:

- I - prática de ato incompatível com a função de Conselheiro; ou
- II - ausência imotivada a três reuniões consecutivas do Consea.

Art. 19 Casos omissos serão tratados pela presidência do Conselho em conjunto com os integrantes da Mesa Diretiva.

Art. 20 Os suplentes poderão ser convidados a participar de reunião em que o titular também esteja presente, quando a pauta exigir expertise específica do Conselheiro suplente em questão.

## **RESOLUÇÃO DO CONSEA Nº 3 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016**

A presidenta do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com base no disposto no artigo 11, § 2º e 3º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e no art. 7º do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, tendo em vista deliberação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea), aprovada em reunião plenária realizada no dia 30 de novembro de 2016, resolve:

### **DOS CRITÉRIOS**

Art. 1º O Consea será presidido por um(a) de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado(a) pelo plenário do colegiado e designado pelo(a) Presidente(a) da República, na forma da legislação.

Art. 2º Os conselheiros e as conselheiras candidatos(as) à presidência do Consea devem expressar em carta seu compromisso com os requisitos descritos abaixo:

- I - Compreensão da natureza política e democrática do Consea;
- II - Disponibilidade e determinação para o exercício das tarefas do Consea;
- III - Trajetória que indique compromisso com os direitos humanos e com a democracia participativa;
- IV - Capacidade de liderança, habilidade e disponibilidade para o diálogo com as organizações, movimentos sociais e com o governo;
- V - Respeito à legitimidade dos vários segmentos sociais e instâncias representadas pelas comissões permanentes e grupos de trabalho;
- VI - Capacidade de contribuir na definição de prioridades e conduzi-

-las para concretização de políticas públicas;

VII - Compromisso com a continuidade da construção de uma agenda ampla de soberania e segurança alimentar e nutricional, enfatizando a interinstitucionalidade e a interação temática;

VIII - Disponibilidade para novas aprendizagens e representação do Consea em congressos, audiências, seminários, missões e outras atividades;

IX - Trajetória reconhecida na área de soberania e segurança alimentar e nutricional;

X - Cumprimento de, ao menos um mandato, como conselheiro(a) da sociedade civil no Consea Nacional.

## DO PROCESSO DE INDICAÇÃO

Art. 3º No prazo de até 30 dias, conforme disposto no parágrafo único do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, após a designação dos conselheiros e das conselheiras, será convocada reunião plenária pelo(a) secretário(a) geral do Consea, na qual será indicado pelo plenário o nome do(a) novo(a) presidente.

Art. 4º Em data prévia à convocação da reunião plenária, prevista no art. 3º desta Resolução, deverá ser realizada reunião com os(as) representantes da sociedade civil para conhecimento do funcionamento do Consea e debate sobre a escolha da presidência.

Art. 5º O processo de indicação da presidência obedecerá as seguintes etapas:

I. Indicação por consenso e aclamação: A indicação do(a) presidente(a) deverá ser feita, preferencialmente, por consenso e aclamação da plenária, devendo o(a) candidato(a) ser apresentado(a) por um(a) conselheiro(a) da sociedade civil, escolhido(a) para a tarefa entre os seus pares.

II. Apresentação de candidaturas: Caso não seja alcançada a indicação por aclamação, qualquer membro titular do Consea, representante da sociedade civil, que atenda aos requisitos estabelecidos no art. 2º desta Resolução, poderá apresentar, até a véspera da plenária de indicação, candidatura em seu nome ou em nome de outro membro titular do Consea. A candidatura deverá ser feita em formulário próprio distribuído pela secretaria executiva do Consea e subscrita por, no mínimo, 33,33% dos(as) titulares da sociedade civil, que assinarão apenas uma das listas. Na ausência do membro titular, assina o seu suplente.

III. Apreciação das candidaturas: O debate sobre a indicação à presidência do Consea será iniciado pela leitura em plenária das candidaturas apresentadas na forma do inciso II desta Resolução. Em seguida, será franqueada a palavra a cada candidato(a) ou ao(à) primeiro(a) signatário(a) de cada candidatura, pelo tempo máximo de 15 minutos. Não haverá réplicas por parte dos(as) candidatos(as).

IV. Definição da indicação: Será buscado, primeiramente, o consenso expresso por aclamação, mediante manifestação simbólica da plenária pela escolha de um dos nomes. Não havendo consenso, será procedida à votação nominal e aberta. A indicação estará definida caso alguma candidatura apresente maioria absoluta (50% + 1) dos votos dos membros titulares do Consea presentes. Na ausência do membro titular, vota o seu suplente.

Parágrafo único. Havendo empate na contagem final dos votos dos(as) candidatos(as), será realizado segundo turno de votação. Ocorrendo novo empate, será realizado terceiro turno, precedido de momento de mediação pela plenária.

Art. 6º A reunião plenária do Consea, em que se procederá à indicação mencionada acima, será presidida pela(o) secretária(o) geral do Consea, na forma da Lei, que poderá delegar essa atribuição à se-

cretaria executiva da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan).

Art. 7º Como forma de viabilizar a construção progressiva de consenso, a presidência da plenária de indicação poderá abrir discussão antes de qualquer uma das etapas previstas no art. 5º desta Resolução, para intervenções de até 3 minutos.

Art. 8º Será assegurado o direito a voz a todos(as) os(as) conselheiros(as) suplentes, ainda que presentes seus respectivos e respectivas titulares, e aos membros da comissão de presidentes(as) de Conseas Estaduais.

Art. 9º Casos omissos serão decididos pela plenária.

Maria Emília Lisboa Pacheco

## **RESOLUÇÃO DA CAISAN Nº 9 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011**

Dispõe sobre os procedimentos e o conteúdo dos termos para a adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

A PRESIDENTA DA CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 10, VII, e art. 9º, parágrafo único, do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, e pelo art. 3º do Decreto nº 6.273, de 23 de novembro de 2007, tendo em vista o disposto no art. 13, I, do Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, RESOLVE:

## Capítulo I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução regulamenta os procedimentos e o conteúdo dos termos para a adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, que tem como objetivos formular e implementar políticas e planos de Segurança Alimentar e Nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da Segurança Alimentar e Nutricional e da realização progressiva do Direito Humano à Alimentação Adequada.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que aderirem ao SISAN:

I – farão jus, segundo suas características e de acordo com os resultados na execução de programas e ações de Segurança Alimentar e Nutricional na sua esfera, ao recebimento de recursos, em regime de cofinanciamento, para apoio e aperfeiçoamento da gestão dos seus planos de Segurança Alimentar e Nutricional;

II – poderão receber pontuação adicional para propostas de apoio a ações e programas incluídos nos seus respectivos planos de Segurança Alimentar e Nutricional, quando habilitados em editais de chamada pública para descentralização de recursos federais de ministérios que em seus editais atribuam pontos a elementos relativos à gestão e operacionalização do SISAN, em regime de cofinanciamento, desde que seus planos atendam aos critérios e parâmetros estabelecidos no Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010;

III – estarão aptos a receber apoio financeiro, em regime de cofinanciamento, para os conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional dos Estados, Municípios e Distrito Federal, para o seu adequado funcio-

namento e participação no SISAN, bem como para a realização das conferências de Segurança Alimentar e Nutricional em sua esfera, com o propósito de fortalecer a participação e o controle social.

## Capítulo II

### DA ADESÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL AO SISAN

Art. 2º Para iniciar o processo de adesão ao SISAN, os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar à Secretaria-Executiva da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN solicitação de adesão ao SISAN, nos termos do Anexo I, assinado pelo Chefe do Executivo estadual ou do Distrito Federal, acompanhado dos seguintes documentos:

I - lei estadual ou do Distrito Federal e seus regulamentos, que disponham sobre a criação ou fixação dos componentes do SISAN no Estado ou no Distrito Federal, estabelecendo seus objetivos e sua composição, bem como os parâmetros para a instituição e a implementação do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado ou do Distrito Federal, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, assegurada, pelo menos, a instituição:

a) da Conferência de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado ou do Distrito Federal, instância responsável por indicar ao conselho estadual ou do Distrito Federal as diretrizes e prioridades do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado ou do Distrito Federal;

b) do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado ou do Distrito Federal, composto por um terço de representantes governamentais e dois terços de representantes da sociedade civil, cabendo a representante deste segmento exercer a presidência do Conselho; e

c) da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, instância governamental composta por titulares das secretarias estaduais ou do Distrito Federal afetas ao tema, presidida por um de seus membros titulares, preferentemente por titular de pasta com atribuições no governo de articulação e integração;

II – Termo de Compromisso de elaboração do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de um ano a partir da data da assinatura do termo de adesão, nos termos do Anexo II, observado o disposto no art. 20 do Decreto nº 7.272, de 2010;

III - cópia autenticada da ata da reunião do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado ou do Distrito Federal, com aprovação da análise e parecer do Conselho sobre a adesão do Estado ou do Distrito Federal ao SISAN.

### Capítulo III DA ADESÃO DOS MUNICÍPIOS AO SISAN

Art. 3º Para iniciar o processo de adesão ao SISAN, os Municípios deverão encaminhar à Secretaria-Executiva da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do respectivo Estado solicitação de adesão ao SISAN, nos termos do Anexo III, assinado pelo Chefe do Executivo municipal, acompanhado dos seguintes documentos:

I - lei municipal e seu regulamento, que disponham sobre a criação ou fixação dos componentes do SISAN no Município, estabelecendo seus objetivos e sua composição, bem como os parâmetros para a instituição e implementação do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional municipal, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 11.346, de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, o Decreto nº 7.272, de



2010, e com a lei estadual que cria ou define os componentes estaduais do SISAN, assegurada, pelo menos, a instituição:

a) da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável por indicar ao conselho municipal as diretrizes e prioridades do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

b) do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, composto por um terço de representantes governamentais e dois terços de representantes da sociedade civil, cabendo a representante deste segmento exercer a presidência do Conselho; e

c) da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, instância governamental composta por titulares das secretarias municipais afetas ao tema, presidida por um de seus membros titulares, preferentemente por titular de pasta com atribuições de articulação e integração;

II – Termo de Compromisso de elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no prazo de um ano a partir da data da assinatura do termo de adesão, nos termos do Anexo IV, e observado o disposto no art. 20 do Decreto nº 7.272, de 2010.

Art. 4º A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional e o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado a que pertence o Município deverão examinar a documentação prevista no art. 3º, emitindo parecer sobre o atendimento dos requisitos estabelecidos para a adesão ao SISAN e encaminhando, através da Câmara Intersetorial Estadual, nos termos do Anexo V, os referidos documentos para a Secretaria-Executiva da CAISAN, no prazo de trinta dias, a contar da data de recebimento da solicitação do Município. Parágrafo único. Caso o Estado ou o Distrito Federal não tenha aderido ao SISAN, a solicitação assinada pelo Chefe do Poder Executivo municipal e a referida documentação poderão ser en-

caminhados à Secretaria-Executiva da CAISAN, pelo Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, apenas com o parecer do referido conselho sobre o atendimento, pelo Município, dos requisitos estabelecidos para a adesão ao SISAN.

Art. 5º A Secretaria-Executiva da CAISAN, após exame e comprovação do atendimento dos requisitos estabelecidos para a adesão ao SISAN pelo Município, formalizará sua adesão ao sistema, conforme estabelecido no § 1º do art. 11 do Decreto nº 7.272, de 2010.

#### Capítulo IV

### DA COMPROVAÇÃO DA ELABORAÇÃO DO PLANO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL PELOS ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL

Art. 6º Será documento comprobatório da elaboração do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional dos Estados, Municípios e Distrito Federal, até sua publicação formal, a ata de reunião da Câmara Intersectorial que o aprovou.

§ 1º A ata da reunião da Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional dos Estados e do Distrito Federal que aprova o respectivo Plano de Segurança Alimentar e Nutricional deve ser remetida para a Secretaria-Executiva da CAISAN, no prazo de trinta dias após sua aprovação.

§ 2º A ata da reunião da Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional municipal que aprova o respectivo Plano de Segurança Alimentar e Nutricional deve ser remetida para a Secretaria-Executiva da Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado a que pertence ou Distrito Federal, no prazo de trinta dias após sua aprovação.

§ 3º A Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional

do Estado ou Distrito Federal deverá enviar a ata da reunião da Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional do respectivo Município que aprova o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional para a Secretaria-Executiva da CAISAN, no prazo de trinta dias, a contar da data de seu recebimento.

§ 4º Caso o Estado ou o Distrito Federal não tenha aderido ao SISAN, a ata da reunião da Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional do respectivo Município que aprova o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá ser enviada para o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado ou Distrito Federal, que, após emissão de parecer, a encaminhará para a Secretaria-Executiva da CAISAN, no prazo de até trinta dias, a contar da data de seu recebimento.

Art. 7º Caso o Estado, o Distrito Federal ou Município não comprove a elaboração e aprovação do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional em sua esfera, pela respectiva Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional, dentro do prazo de um ano, contado da data da assinatura do termo de adesão ao SISAN, a Secretaria-Executiva da CAISAN tornará sem efeito a adesão, devendo nova adesão ser precedida do procedimento e das regras estabelecidas por esta Resolução.

#### Capítulo V

### DA VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA ADESÃO E PERMANÊNCIA NO SISAN

Art. 8º Caberá à Secretaria-Executiva da CAISAN verificar o integral cumprimento dos requisitos para adesão ao SISAN, especialmente daqueles previstos no § 2º do art. 11 do Decreto nº 7.272, de 2010.

§1º Caso a Secretaria-Executiva da CAISAN constate qualquer necessidade de ajuste por parte do ente federado para a comprovação do integral cumprimento dos requisitos para

adesão ao SISAN, concederá o prazo máximo de doze meses para que o ente promova a respectiva adequação.

§2º A adesão definitiva do ente federado ao SISAN ficará condicionada à adequação prevista no §1º deste artigo.

## Capítulo VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Da decisão que tornar sem efeito a adesão do ente federado ao SISAN, nos termos desta Resolução, caberá recurso, perante o Presidente da CAISAN, no prazo de sessenta dias, a contar da notificação do ente da decisão. Parágrafo único. O Presidente da CAISAN terá o prazo de cento e vinte dias, contados do recebimento do recurso, para ouvir o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, julgar e publicar sua decisão sobre o recurso interposto.

Art. 10º Os casos omissos e excepcionais serão resolvidos pela Secretaria-Executiva da CAISAN, ouvido o CONSEA.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**TEREZA HELENA GABRIELLI BARRETO CAMPELLO**  
Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome  
Presidenta da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e  
Nutricional

## **RESOLUÇÃO DA CAISAN Nº 1 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017**

Aprova o II Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PLASAN 2016-2019.

O presidente da câmara interministerial de segurança alimentar e nutricional, no uso das atribuições lhe confere o art. 3º do Decreto nº 6.273, de 23 de novembro de 2007, c/c o art. 9º, parágrafo único, do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Aprovar e publicar o II Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PLANSAN 2016-2019.

Art. 2º Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional 2016-2019, disponível em: [http://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/seguranca\\_alimentar/caisan/plansan\\_2016\\_19.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/seguranca_alimentar/caisan/plansan_2016_19.pdf)

Osmar Gasparini Terra

The background of the page features a series of stylized human figures in two colors: light green and light yellow. The figures are arranged in two rows, with the top row in green and the bottom row in yellow. Each figure is a simple silhouette with a circular head and a rectangular body. The figures in the top row are slightly larger than those in the bottom row. The overall composition is clean and modern.

**Para saber mais acessar**

[www.planalto.gov.br/consea](http://www.planalto.gov.br/consea)  
[www.caisan.gov.br](http://www.caisan.gov.br)